

PARECER N° , DE 2004

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
aos Projetos de Lei do Senado nº 223, de 2003,
e nº 287, de 2003, que permitem o uso dos
recursos do Fundo de Garantia do Tempo de
Serviço (FGTS) para o financiamento de
encargos educacionais do trabalhador e de seus
dependentes.

RELATOR: Senador SÉRGIO GUERRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 223, de 2003, de iniciativa do Senador Sérgio Zambiasi, e o PLS nº 287, de 2003, apresentado pelo Senador Eduardo Azeredo, tramitam conjuntamente por tratarem da mesma matéria: a possibilidade de saque dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para custear encargos educacionais do trabalhador e de seus dependentes.

Mais especificamente, o PLS nº 223, de 2003, concede permissão para sacar recursos da conta relativa do FGTS com o objetivo de financiar encargos educacionais do trabalhador e de seus dependentes nos ensinos médio e superior ou em cursos de pós-graduação. Esse Projeto foi rejeitado pela Comissão de Educação.

Por sua vez, o PLS nº 287, de 2003, permite a possibilidade de saque do FGTS para pagamento apenas de parcelas de anuidade escolar relativas a cursos de ensino superior em instituições registradas no Ministério da Educação. Além disso, restringe a idade do dependente a vinte e quatro anos para efeito da movimentação da respectiva conta-vinculada. Outros dois limites são ainda estipulados: no máximo 70% da parcela da anuidade pode ser paga com recursos do Fundo e não é permitido sacar mais de 30% do saldo com esse encargo.

O PLS nº 287, de 2003, foi aprovado pela Comissão de Educação com uma emenda do Relator que substituiu a expressão *curso de ensino superior oferecido por instituição registrada no Ministério da Educação* pelo texto *curso de educação superior legalmente reconhecido e oferecido por instituição de ensino devidamente credenciada*.

A matéria veio então a esta Comissão de Assuntos Sociais para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

A Lei 8.036, de 1990, traz em seu art. 20 as possibilidades de movimentação da conta vinculada do FGTS. A intenção do legislador foi a de dificultar as modalidades de saque. No entanto, em decorrência da elevação dos níveis de desemprego, manifestou-se, nos últimos anos, uma redução da arrecadação bruta, bem como se elevou o volume de saques por demissão.

Embora isso tenha reduzido significativamente a arrecadação líquida, as propostas de permitir que o titular da conta vinculada possa movimentá-la para outros fins são compreensíveis, uma vez que o saldo da conta vinculada é, de qualquer forma, salário diferido.

Ao mesmo tempo, a possibilidade de uso dos recursos do FGTS para pagamento de encargos educacionais constitui medida salutar, pois permite ampliar as oportunidades de acesso do trabalhador e de seus dependentes ao ensino, com os consequentes efeitos favoráveis, tão evidenciados por diversos indicadores, sobre a promoção social dos indivíduos e a produtividade do trabalho.

Concordamos com a Comissão de Educação no sentido de que os recursos devem ser alocados apenas para o ensino superior, pois é nessa fase que há o maior déficit de vagas públicas.

Consideramos importante a emenda ao PLS nº 287, de 2003, aprovada na Comissão de Educação, que ajusta o texto referente às instituições de ensino ao estipulado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394, de 1996).

Por fim, não existem óbices no que concerne à constitucionalidade, à juridicidade e à regimentalidade do projeto em questão.

Desse modo, julgamos relevante o acolhimento do PLS nº 287, de 2003, com a modificação efetuada pela Comissão de Educação, bem como a rejeição do PLS nº 223, de 2003. Além disso, como a Medida Provisória nº 169, de 2004, já promoveu a inclusão de um inciso XVI ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, a nova modalidade de saque deve estar no inciso XVII.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 287, de 2003, com a modificação aprovada pela Comissão de Educação, acrescida da emenda apresentada a seguir, e pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 223, de 2003.

EMENDA Nº – CAS

Substitua-se a numeração do inciso XVI incluído pelo Projeto de Lei do Senado nº 287, de 2003, ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, por XVII.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator